



258ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 6548

Processo nº 15414.626632/2017-60

**RECORRENTE:** SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

**RELATOR:** DORIVAL ALVES DE SOUSA.

**ADVOGADO:** VICTOR VIEIRA DE SOUZA PEREIRA (OAB/RJ 207.972).

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Auto de Infração. Fornecimento de arquivos de registros contábeis auxiliares obrigatórios com incorreções. Materialidade comprovada. Pena pecuniária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 18.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. o Anexo VIII relativo aos Registros Contábeis Auxiliares Obrigatórios em Meio Magnético da Circular SUSEP nº nº 360/2008.

---

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6403/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento parcial** ao recurso da SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., para concessão da atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001 e para o expurgo da majoração por reincidência relativa ao item 1 do Auto de Infração, nos termos do voto do Relator.

Iniciado o julgamento na 236ª Sessão, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa e Washington Luis Bezerra da Silva, votaram pelo provimento parcial do recurso, para concessão da atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001 e para o expurgo da majoração por reincidência relativa ao item 1 do Auto de Infração. Em seguida o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vistas do Conselheiro André Leal Faoro. Retomado o julgamento na 241ª Sessão, os Conselheiros André Leal Faoro, Paulo Antônio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos e Ana Maria Melo Netto Oliveira votaram pelo retorno do processo à SUSEP para que esta informasse se foi cumprido o Plano de Ação nos termos do despacho de fls. 214 dos autos. Retomado o julgamento na 258ª Sessão, preservando-se o voto do Relator, nos termos do art. 21, §8º do RI-CRSNSP, votaram os Conselheiros José Antônio Maia Piñeiro, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, Waldir Quintiliano da Silva e Ana Maria Melo Netto Oliveira, pelo provimento parcial do recurso, para concessão da atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001 e para o expurgo da reincidência relativa ao item 1 do Auto de Infração, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Dorival Alves de Sousa, Washington Luis Bezerra da Silva, Ana Maria Melo Netto Oliveira, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Waldir Quintiliano da Silva e Carmen Diva Beltrão Monteiro. Funcionou na 236ª sessão o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes na 258ª sessão, justificadamente, os Conselheiros Beatriz de Moura Campos Mello Almada, Ronaldo Guimarães Gallo e Robson Carlos dos Santos Braga.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 19/11/2019, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4175912** e o código CRC **FB60D940**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 6548**

**Processo nº 15414.626632/2017-60**

**RECORRENTE:** SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.(XX.145.XXX/XXXX-99)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATORA:** JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

## TRANSCRIÇÃO DO RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrada em face da Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, por irregularidades nos registros e critérios contábeis, assim como a omissão de informações em apólices emitidas.

Intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos, a Sociedade apresentou sua defesa em 12 de dezembro de 2011 (fls. 46/83).

Entretanto, a Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo as razões do Parecer de fls. 90/93 e da NOTA/PF-SUSEP de fls. 94/95, julgou integralmente subsistentes os três itens do Auto de Infração, tendo majorado os valores relativos aos itens 1 e 3 em função de reincidências apuradas, conforme termo de julgamento de fls. 100/102.

Intimada dessa decisão em 05 de agosto de 2013 (fls. 105/106), a Recorrente renunciou ao direito de interpor recurso quanto aos itens 2 e 3 do Auto de Infração.

Pelo teor do recurso dirigido a este Conselho (fls. 124/187), a Recorrente alega, em suma, que a lavratura do item 1 do Auto de Infração somente teria cabimento caso as deficiências encontradas não houvessem sido sanadas nos prazos apresentados no Plano de Ação aprovado pela Autarquia. E, ainda, ataca o agravamento das penalidades dos itens 1 e 3 por reincidência.

Às fls. 195/196, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho

manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Auto de Infração. Infrações diversas. Ausência de escusas aptas a afastar a ilicitude dos atos praticados. Configuração das irregularidades. Não provimento do recurso.”

É o relatório.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 07/05/2019, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2284787** e o código CRC **11B50EA1**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 6548**

**Processo nº 15414.626632/2017-60**

**RECORRENTE:** SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.(XX.145.XXX/XXXX-99)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** DORIVAL ALVES DE SOUSA

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. Fornecimento de arquivos de registros contábeis auxiliares obrigatórios com incorreções. Materialidade comprovada. Pena pecuniária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## VOTO DO RELATOR

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em face da *Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A*, contendo 3 (três) itens, todos julgados como subsistentes pela Coordenação-Geral de Julgamentos da Autarquia (fls. 100/101), em 17 de julho de 2013.

A Sociedade Seguradora renunciou ao seu direito de interpor recurso em relação aos itens 2 e 3, tendo, inclusive, quitado as respectivas GRU's, conforme fls. 118/122.

O recurso dirigido a este E. Conselho trata apenas do item 1 do Auto de Infração, que diz respeito a “Fornecimento de arquivos de registros contábeis auxiliares obrigatórios com incorreções”.

Da leitura do Parecer de fls. 90/93, extrai-se o seguinte:

*“2. Na cronologia dos fatos constantes dos autos, verificamos o Ofício SUSEP 74/2011, recebido em 25 de agosto de 2011 pela sociedade, comunicando a programação para os trabalhos de fiscalização, previstos para 26 e 27 de setembro de 2011, e da necessidade da apresentação prévia de documentos e registros atualizados a serem encaminhados à SUSEP, cf. fls. 07/11.*

*3. Após análise das informações apresentadas, a equipe de fiscalização encaminhou correspondência, em 21 de setembro de 2011, informando à seguradora um conjunto de irregularidades observadas a serem saneadas, cf. fls. 12/13. No entanto, realizados os trabalhos de diligência fiscal, verificou-se que a seguradora não saneou as faltas apuradas, tendo incorrido, inclusive, em outras irregularidades que resultaram no presente Auto de Infração, que indicou a data de 28 de novembro de 2011 para início de contagem do prazo de 15 (quinze) dias para que a autuada apresentasse sua defesa.”*

Pelo exposto, não merece acolhida a tese da Recorrente no sentido de que somente poderia ter sido penalizada caso não cumprisse o Plano de Ação para sanear as inconformidades nos registros contábeis auxiliares obrigatórios, isto porque o Plano de Ação foi encaminhado à SUSEP em 20 de dezembro de 2011 (fls. 155/180), ou seja, após a lavratura do Auto de Infração, e não em momento anterior conforme por ela afirmado.

Ademais alegou a Recorrente que o Plano de Ação apresentado foi devidamente cumprido, sem que constasse qualquer evidência nos autos, nesse sentido. Por tal motivo, solicitei a retirada de pauta deste recurso, por ocasião da 201ª Sessão de Julgamentos. Em seguida, o processo foi baixado em diligência para que a Autarquia esclarecesse se o Plano de Ação mencionado no recurso dirigido a este E. Conselho, havia sido cumprido.

Os esclarecimentos pertinentes estão acostados às fls. 218/219, de onde se extrai o seguinte:

*“3 – Conforme Relatório de Fiscalização SUSEP/CGFIS/COSU1/nº 85/12 (PROCESSO SUSEP Nº 15414.100647/2011-15), foi realizada fiscalização na sede da companhia em setembro de 2012, para verificação do regular saneamento das deficiências apresentadas. Verificou-se que o item TD.UBF.SOL.01 teve sua deficiência sanada na data-base de junho de 2012.”*

(...)

*5 – Assim, mesmo que haja um Plano de Ação em andamento, ou ainda que tenha havido o saneamento das deficiências apontadas, como acostado na defesa do Auto de Infração, não impede a aplicação do regime repressivo.”*

Assim, entendo que restou caracterizada a ocorrência da infração relativa ao item 1 do Auto de Infração de que trata o presente procedimento administrativo sancionador. A materialidade está sobejamente comprovada, tendo ela sido cabalmente demonstrada pela análise técnica proferida às fls. 90/93, a qual me reporto, inclusive, como fundamentação do presente Voto, com base no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Quanto ao pedido de expurgo das reincidências relacionadas aos itens 1 e 3, entendo que assiste razão à Recorrente em relação ao primeiro item, já que o Auto de Infração foi lavrado sob a égide da Resolução CNSP nº 186/2008, cujo artigo 33 estabelecia, em seu inciso V, que o auto de infração deveria conter a ocorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes, inclusive reincidências, e isso não aconteceu no caso vertente.

Em relação ao item 3, a Sociedade Seguradora renunciou ao seu direito de interposição de recurso, motivo pelo qual este E. Conselho carece de competência para apreciar a tardia irresignação.

Por todo o exposto, o meu VOTO é no sentido de conhecer o recurso interposto pela *Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A* (antiga UBF Seguros S/A), e dar-lhe provimento parcial, para concessão da atenuante prevista no inciso III, do art. 53, da Resolução CNSP nº 60/01 e para o expurgo da reincidência relativa ao item 1 do Auto de Infração, pelos fatos e fundamentos contidos nos autos.

É o voto.

Dorival Alves de Sousa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Dorival Alves de Sousa, Conselheiro(a)**, em 16/05/2019, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2359395** e o código CRC **89454F97**.

---